



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 , de 27 de SETEMBRO de 2022**

Acrescenta, altera e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, na Lei Municipal nº 2.985, de 06 de janeiro de 2017, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo e na Lei Municipal nº 2.986, de 06 de janeiro de 2017, que altera os dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 334, de 19 de abril de 2000, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O art. 29 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 7º A Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório ao tomar conhecimento que o servidor em estágio probatório cometeu qualquer falta disciplinar encaminhará a informação ao setor responsável pelos procedimentos disciplinares para abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 8º A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor em estágio probatório que cometeu falta disciplinar não suspende a avaliação periódica do estágio.  
(AC)”



**Art. 2º** O art. 63 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63. No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo intrajornada para descanso e alimentação do servidor de, no mínimo, uma hora e de, no máximo, três horas.

§ 1º Na hipótese do caput, é facultado ao servidor, ao seu exclusivo critério e desde que não prejudique o funcionamento do serviço, usufruir do intervalo intrajornada em período não inferior a trinta minutos.

§ 2º O intervalo intrajornada não será considerado como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante seu gozo o servidor permaneça no local de trabalho, não gerando direito a qualquer contraprestação. (NR)”

“§ 3º Sem prejuízo da faculdade disposto no § 1º, é vedado à Administração impor aos servidores intervalo intrajornada em período inferior a uma hora.

§ 4º No curso de cada jornada diária de trabalho inferior ou igual a seis horas, e superior a quatro horas, é facultado ao servidor, ao seu exclusivo critério e desde que não implique interrupção na jornada, usufruir de um período de quinze minutos para descanso e alimentação. (AC)”

**Art. 3º** O art. 141 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 141. O servidor público estável poderá ser cedido, com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses: (NR)”

**Art. 4º** O art. 157 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 157.....

.....

VIII - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade, incluindo os trâmites internos como audiências, depoimentos, processos administrativos, memorandos, ofícios, solicitações externas e demais informações internas consideradas sigilosas;

.....

.....



XI - tratar o cidadão, os demais servidores, os superiores hierárquicos e as autoridades do poder com respeito e urbanidade;

.....  
.....

XVIII - manter espírito de cooperação com os demais servidores; (NR)”

“XIX - submeter-se a avaliações periódicas realizadas pelo respectivo órgão da administração. (AC)”

**Art. 5º** O art. 158 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 158. Ao servidor é proibido, sem prejuízo de outras condutas:

.....  
.....

VI - referir-se de modo calunioso, difamatório, injurioso, aos cidadãos, servidores, superiores hierárquicos, as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou verbal, em qualquer veículo, seja digital ou não;

.....  
.....

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional, sindical, ou a partido político;

.....  
.....

XVIII - desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

.....  
.....

XX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias ilícitas de qualquer espécie durante o horário de trabalho; (NR)”

“XXI - apresentar-se ao trabalho embriagado ou sob influência de substâncias ilícitas;

XXII - promover atividades político-partidárias nos locais de trabalho ou durante o serviço, em qualquer local;



XXIII - acessar, permitir acesso, divulgar ou permitir a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal em desconformidade aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados;

XXIV - recusar-se injustificadamente a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

XXV - exercer atividades profissionais privadas quando tal envolver tramitação e/ou deliberação quanto à atividade, pelo próprio servidor envolvido, respectivo representado ou cliente e/ou serviço a ser prestado;

XXVI - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa que tenha relações comerciais com o Município em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

XXVII - participar de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer atividades empresariais que mantenham vínculo ante o Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXVIII - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação, processo, documento ou objeto de valor probatório que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

XXIX - agir com dolo ou má-fé no desempenho das atribuições do cargo ou função, bem como na conduta enquanto servidor público;

XXX - sonegar ou de qualquer forma ocultar informação para proveito próprio ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem. (AC)”

**Art. 6º** O Capítulo XX da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 170.....

.....

Parágrafo Único. Nos casos de infrações simultâneas, a mais grave absorve as demais, refletindo como circunstância agravante na gradação da penalidade. (NR)”

.....



“Art. 173. A suspensão, que não excederá 60 (sessenta) dias, implicará a perda da remuneração decorrente do exercício do cargo pelo prazo da suspensão. (NR)”

“§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 117.

§ 2º Os efeitos da suspensão não restarão prejudicados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 3º A suspensão não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de progressão, promoção e triênio (avanço).

§ 4º Quando a penalidade de suspensão for aplicada em face de servidor exonerado (efetivo ou em comissão), será convertida em multa, à base de 100% (cem por cento) por dia de remuneração, pelo prazo da suspensão. (AC)”

“Art. 174.....

.....  
XI - crime contra a fé pública;

.....  
.....

XIII - comprovada ineficiência; (NR)“

“XIV - condenação criminal transitada em julgado, não substituída por pena restritiva de direito ou por suspensão condicional da pena, quando for aplicada pena privativa de liberdade:

a) por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes dolosos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) por tempo igual ou superior a 4 (quatro) anos nos demais casos de crimes dolosos.

XV - prática ou comércio de jogos de azar em serviço;

XVI - transgressão ao artigo 158, incisos XXVIII ao XXX, observadas as disposições antecedentes. (AC)”

.....

“Art. 178.....

.....



Parágrafo único. Para o servidor em estágio probatório, considera-se inassiduidade para fins de abertura de processo administrativo disciplinar, as faltas injustificadas, em cada quadrimestre de avaliação, acima de 05 (cinco) consecutivas ou intercaladas. (AC)”

.....  
“Art. 180.....

.....  
Parágrafo único. Se a demissão decorrer da infringência ao artigo 174, incisos I, II, III, V, VIII, X, XI e XVI e ao art. 158, incisos XXVIII a XXX, o prazo será de dez anos. (NR)”

.....  
“Art. 184.....

.....  
I - em primeira instância, pelas comissões sindicantes e pelas comissões processantes;  
II - em segunda instância, pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente superior de entidade. (NR)”

“§ 1º A atribuição mencionada no inciso II poderá ser delegada à Junta de Recursos Disciplinares a ser instituída por Decreto ou à secretário municipal ou à autoridade de igual competência, que observará os limites traçados na respectiva delegação.

§ 2º A delegação poderá ser parcial ou integral. (AC)”

“Art. 185. As penalidades imputadas ao servidor serão registradas em seu assentamento funcional, a fim de registro e consequências funcionais, após trânsito em julgado administrativo. (NR)”

.....  
“Art. 186 .....

.....  
§2º A prescrição da pretensão punitiva será objeto de: (NR)”

“I - interrupção, começando o prazo a correr por inteiro, a partir:

- a) da instauração da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar;
- b) da emissão da decisão pela comissão sindicante ou processante.

II - suspensão, continuando o prazo a correr, no seu restante:

- a) enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, inclusive judicial, questão de que dependa o reconhecimento da transgressão;



b) a partir da instauração de sindicância até a decisão final pela autoridade competente;

c) enquanto o servidor acusado não puder comparecer para realização de ato processual. (AC)”

“§ 3º A prescrição da pretensão executória é a mesma da punitiva, aplicando-se-lhe a causa suspensiva constante na alínea “a” do inciso II do § 2º. (NR)”

**Art. 7º** O Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 187. A autoridade competente ao tomar ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado ampla defesa e contraditório. (NR)”

“Parágrafo único. A atribuição mencionada no caput poderá ser delegada à secretário municipal ou à autoridade de igual competência, que observará os limites traçados na respectiva delegação. (AC)”

“Art. 188. Quando o fato, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, o procedimento não será instaurado por falta de objeto. (NR)”

.....

“Art. 190. Como medida cautelar, a autoridade competente de que trata o art. 187 poderá afastar o servidor acusado, devendo a decisão do afastamento ser fundamentada. (NR)”

“§ 1º São hipóteses de afastamento, sem prejuízo de outras:

I - verificar-se necessário ou recomendável para a correta instrução do Processo Administrativo Disciplinar ou a Sindicância em que figure como acusado;

II - o acusado estiver intimidando, coagindo, manipulando ou ameaçando os servidores que potencialmente seriam convocados como testemunha no processo administrativo disciplinar ou sindicância em andamento;

III - o acusado ou os demais servidores que, a seu pedido, ou envolvidos individualmente, valendo-se do cargo ou função, estiverem manipulando ou desfazendo-se das provas existentes nos sistemas funcionais, computadores, e-mail, rede interna e demais armazenamentos disponibilizados pela Administração;

IV - o acusado ou demais servidores que, a seu pedido, ou envolvidos individualmente, estiverem causando animosidade, intrigas, atrapalho, desobediência ou insubordinação no setor, diretoria ou secretaria em função



do processo administrativo disciplinar ou sindicância em andamento.

§ 2º A suspensão preventiva será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que, fundamentadamente.

§ 3º Findo o prazo para afastamento, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o servidor público ao serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar ou sindicância. (AC)”

.....

“Art. 192. O procedimento disciplinar será conduzido por comissão, específica ou permanente, composta por três servidores efetivos estáveis designados pela autoridade competente, sendo um deles indicado pela respectiva entidade classista.

§ 1º A sindicância será conduzida por comissão sindicante, composta de três servidores efetivos estáveis, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até sua finalização. (NR)”

.....

.....

“§ 4º As audiências de instrução serão lavradas em termo próprio, assinado pelos integrantes da comissão, pelas partes e testemunhas presentes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 5º O registro dos depoimentos do acusado, do ofendido e das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual.

§ 6º No caso de registro por meio audiovisual, será permitido o acesso às partes cópia do registro original. (AC)”

“Art. 193.....

.....

§ 1º Não poderá conduzir procedimento disciplinar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo declarado.

§ 2º Poderá ser designado servidor público para secretariar as comissões, incluindo o acompanhamento nas audiências, podendo a designação recair dentre um de seus membros, ou sobre os integrantes do setor de procedimentos disciplinares. (NR)”

.....



“Art. 195. A sindicância deverá ser instaurada por portaria, pela autoridade competente de que trata o art. 187, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 1º.

.....

.....

§ 3º Se a comissão sindicante verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição sem a presença do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, se constituído.

§ 4º A adoção da medida prevista no § 3º deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (NR)”

“§ 5º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 6º Quando na sindicância restar identificada materialidade e autoria, proceder-se-á, nesta ordem:

I - submissão à autoridade competente de que trata o art. 187 para a tipificação da infração;

II - abertura de prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o servidor acusado, para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, responsabilizando-se pelo comparecimento na data aprazada para sua oitiva;

III - na oitiva do servidor acusado, por solicitação da defesa ou da comissão sindicante, como último ato da instrução processual;

IV - nos termos dos arts. 208, 209 e 210.

§ 7º Entendendo a autoridade competente que as infrações indicadas sujeitam o servidor acusado à aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, procederá na conversão em Processo Administrativo Disciplinar e seguirá o rito da Subseção II do Capítulo XXI. (AC)”

“Art. 196. Compete à comissão sindicante, apreciando as provas produzidas ao longo da instrução:

I – julgar, com base nos elementos probatórios constantes nos autos da sindicância;

II – aplicar as penalidades, nos limites de sua competência, se confirmada materialidade e autoria.

III - arquivar a sindicância.

§ 1º A sindicância será arquivada na hipótese de não se confirmar materialidade e/ou autoria.



§ 2º O julgamento será instrumentalizado em decisão composta de relatório, de fundamentação e de parte dispositiva. (NR)”

“Art. 197. Nas hipóteses de aplicação de penalidade, o acusado terá assegurado recurso, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade da Subseção III, da Seção II do Capítulo XXI. (NR)”

“Art. 198. O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria, pela autoridade competente de que trata o art. 187, com observância das cautelas do artigo 192 e seu § 2º.

§ 1º O processo administrativo disciplinar respeitará o contraditório e a ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.

§ 2º A denúncia formulada por escrito ou o decisão proferida na sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese de se constatar a existência de indícios da prática de crime, a autoridade competente a que se refere o art. 187 oficiará à autoridade policial, sem prejuízo ao processamento do processo administrativo disciplinar. (NR)”

“Art. 199. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem. (NR)”

“Art. 200. Constituída a comissão, o Presidente procederá a citação inicial do acusado. (NR)”

“Art. 201 O acusado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia.

§ 1º O mandado de citação, que será acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo, indicará: (NR)”

“I - a qualificação completa do acusado;

II - a tipificação da infração que lhe é imputada;

III - a penalidade cabível;

IV - o objetivo da citação;

V - o prazo para se manifestar;

VI - a assinatura do presidente da comissão. (AC)”

“§ 2º O acusado será citado pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;



II - por carta registrada com aviso de recebimento, por meio eletrônico com aviso de recebimento ou qualquer meio que se dê ciência inequívoca;

III - por edital.

§ 3º A citação será realizada, preferencialmente, na forma do inciso I, do § 2º, deste artigo, em especial nos casos de servidor que se encontre no quadro de servidores do Município.

§ 4º Caso o acusado se recuse a dar ciência do recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (NR)”

“§ 5º Nos casos de não se encontrar o acusado no Município, se conhecido o seu paradeiro, a citação será realizada na forma do inciso II, do § 2º, deste artigo, juntando-se o comprovante do registro e da recepção.

§ 6º Quando não for localizado no endereço ou estiver o acusado em lugar incerto ou não sabido, a citação será realizada por edital, publicado em jornal que habitualmente veicula os atos oficiais do Município, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado. (AC)”

“Art. 202. Em defesa prévia, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, responsabilizando-se pelo comparecimento na data apazada para sua oitiva.

§ 1º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito ou puder ser alcançada por outros meios.

§ 2º O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em lei. (NR)”

“§ 3º Na hipótese de citação por edital, e não apresentada defesa prévia, será designado servidor como defensor dativo para exercer sua defesa.

“§ 4º No prazo para defesa, será assegurada vista do processo em repartição. (AC)”

”Art. 203. A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante.

§ 1º A revelia não implica a presunção de veracidade dos fatos imputados.

§ 2º Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 3º Havendo pluralidade de acusados, a revelia de um não induzirá qualquer efeito em relação ao outro. (NR)”



“Art. 204. Decorrido o prazo do art. 201, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício e designará data para realização de audiência. (NR)”

.....  
“Art. 205. Na audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se houver, à inquirição das testemunhas indicadas pela comissão processante e, após, as arroladas pela defesa, nesta ordem, ouvindo, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas, sempre que possível, numa só audiência.

§ 2º As testemunhas indicadas pela comissão processante serão intimadas por via postal ou pelos meios digitais disponíveis para a sua efetiva localização. (NR)”

.....  
.....  
“§ 3º Se a testemunha for servidor, a intimação será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico, devendo comparecer nos atos que forem necessários durante a instrução processual.

§ 4º As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão na data apazada para a audiência independentemente de intimação.

§ 5º Nos casos em que a testemunha indicada for servidor inativo ou aposentado, este deverá participar dos atos processuais necessários para a instrução processual.

§ 6º Nos casos em que a testemunha indicada for munícipe, este será convidado a participar dos atos processuais necessários para a instrução processual.

§ 7º Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, estas serão ouvidas separadamente.

§ 8º Se a comissão processante verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição sem a presença do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, se constituído.

§ 9º A adoção da medida prevista no § 8º deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (AC)”

“Art. 206. O ofendido e as testemunhas serão ouvidos separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o acusado, o qual ao final será subscrito pela



comissão processante, pela testemunha, pelo acusado e pelo seu procurador, acaso presentes.

§ 1º Ao acusado, ou seu procurador, acaso presente, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da comissão processante.

§ 2º A comissão processante poderá indeferir as perguntas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º A pluralidade de acusados não importará em prazo contado em dobro para as suas manifestações. (NR)”

“Art. 207. A prova pericial somente poderá ser deferida quando: (NR)”

“I - a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico;

II - for necessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for indispensável.

§ 1º Na hipótese de a perícia ser postulada pelo acusado, este arcará com os custos de sua realização.

§ 2º Vindo ao processo o laudo pericial, será o acusado intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis. (AC)”

“Art. 208. Concluída a inquirição das testemunhas e, se houver, a produção de prova pericial, a comissão processante procederá à oitiva do acusado, respeitado o seu direito de permanecer em silêncio. (NR)”

.....

“Art. 209 Encerrada a fase probatória, o acusado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar, por escrito, alegações finais. (NR)”

“§ 1º No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

§ 2º A pluralidade de acusados não importará em prazo contado em dobro para apresentar alegações finais. (AC)”

“Art. 210. Decorrido o prazo para alegações finais, a comissão processante, apreciando as provas produzidas ao longo da instrução, proferirá decisão, com voto em separado de todos os seus membros. (NR)”

.....

.....

“§ 1º A decisão conterá:

I - Relatório: contendo a exposição sucinta da acusação e da defesa, incluindo as infrações imputadas e os argumentos contidos nas alegações finais;

II - Fundamentação: a explicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, indicando, se for o caso, as infrações cometidas.



III - Dispositivo: a indicação dos artigos de lei aplicados e, se for o caso de condenação, a pena disciplinar cominada.

§ 2º A comissão absolverá o acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, caso reconheça:

I - não haver prova da existência do fato;

II - não constituir o fato infração disciplinar;

III - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração disciplinar;

IV - não existir prova suficiente para justificar a condenação.

§ 3º O membro da comissão que discordar da decisão deverá justificar o voto.

§ 4º A aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, sujeitará a decisão da comissão processante a reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pela autoridade competente para decidir o recurso. (AC)”

“Art. 211. O acusado será intimado da decisão final na forma do § 2º do art. 201. (NR)”

**Art. 8º** A integralidade da Subseção III da Seção II do Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “Subseção III DO RECURSO

Art. 212. Da decisão que cominar ao servidor penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação.

§1º O recurso de que trata este artigo deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos:

I - a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de lei;

II - a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;

III - a pena ser desconforme com a infração tipificada;

IV - violação ou ofensa à norma de ordem pública.

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.

§ 3º O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, salvo no caso de penalidade de demissão e de cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

§ 4º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.



§ 5º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 6º Se da aplicação do disposto no § 5º puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (NR)”

**Art. 9º** Fica inserida a Subseção IV na Seção II do Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV  
DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 212-A. À Junta de Recursos Disciplinares, caso instituída na forma do §1º do art. 184, competirá conhecer e julgar os recursos a que se refere o art. 212.

§ 1º A Junta de Recursos Disciplinares será permanente e exercerá as suas atribuições com independência e imparcialidade.

§ 2º A Junta de Recursos Disciplinares será composta por, pelo menos, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 3º A Junta de Recursos Disciplinares receberá suporte do setor de procedimentos disciplinares.

Art. 212-B. Os membros designados para compor a Junta de Recursos Disciplinares terão mandato de 03 (três) anos, permitida recondução.

§ 1º São requisitos para integrar a Junta de Recursos Disciplinares:

I - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos cinco anos;

II - formação de nível superior;

III - comprovada experiência com processos administrativos disciplinares.

Art. 212-C. A aplicação de penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, sujeitará a decisão da Junta de Recursos Administrativos a reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O reexame de que trata o caput limitar-se-á à hipótese de a pena ser desconforme com a infração tipificada.

§ 2º A não confirmação da decisão exigirá decisão fundamentada.

Art. 212-D. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de presença aos integrantes da Junta de Recursos Disciplinares.



§ 1º O valor da gratificação de presença aos membros da Junta de Recursos Disciplinares é fixado em 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - URM, por sessão de que participarem.

§ 2º Quando em exercício, o suplente de membro efetivo fará jus à percepção da gratificação de presença pelas sessões a que comparecer. (AC)”

**Art. 10.** Fica inserida a Subseção V na Seção II do Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V  
DA REVISÃO

Art. 213.....  
.....”

**Art. 11.** O art. 214 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 214. O pedido de revisão será submetido à autoridade de que trata o art. 187 para análise de admissibilidade.

§ 1º Admitido o pedido, a autoridade competente providenciará a instauração do processo revisoral, com a nomeação da comissão revisora.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos estabelecidos nas Subseções I e III, da Seção II, do Capítulo XXI e correrá em apenso aos autos do processo originário. (NR)”

“§ 3º A revisão do processo administrativo não poderá resultar em agravamento da penalidade. (AC)”

**Art. 12.** O art. 216 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 216. Nas intimações do acusado, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no art. 201.

§ 1º As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, acaso constituído, para todos os efeitos.

§ 2º Na formação material dos procedimentos, observar-se-ão:

I - todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscritos pelo Presidente da comissão ou pelos integrantes do Departamento de Procedimentos Disciplinares;



II - todas as deliberações realizadas pela comissão sindicante ou comissão processante deverão ser reduzidas a termo e subscritas por todos os seus integrantes;

III - os documentos juntados o serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;

IV - a juntada de documentos, termos e atas e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência;

V - todas as folhas ou peças que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas por Membro da Comissão ou por integrante do Departamento de Procedimentos Disciplinares. (NR)”

“§ 3º As intimações serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico e, na sua impossibilidade, serão feitas pelo correio ou, se presentes, diretamente por servidor do setor de procedimentos disciplinares.

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço físico ou meio eletrônico constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos da confirmação da entrega.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do acusado supre sua falta ou irregularidade, oportunidade em que o prazo para a realização do ato passará a fluir a partir da data do comparecimento. (AC)”

**Art. 13.** O art. 233 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 233. Salvo as disposições específicas no Capítulo XXI, os prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término cair em dia em que não haja expediente nos serviços públicos municipais. (NR)”

**Art. 14.** Ficam revogados:

- I - o art. 29-A da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- II - o parágrafo único do art. 190 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- III - o inciso III do art. 196 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- IV - o parágrafo único do art. 200 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;



- V - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 204 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- VI - os incisos I, II, III, IV do §2º do art. 205 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- VII - os §§ 1º e 2º do art. 208 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- VIII - o parágrafo único do art. 209 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- IX - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 210 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000;
- X - os itens 1, 1.1 e 1.2 do inciso II do art. 4º Lei Municipal nº 2.985, de 06 de janeiro de 2017.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** As alterações promovidas por esta Lei Complementar no Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, aplicar-se-ão:

I - às sindicâncias em curso, nas quais não tenha sido prolatado relatório final;

II - aos processos administrativos em curso nos quais não tenha havido o encerramento da fase probatória de que trata o art. 209 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000.

§ 1º Os atos processuais praticados até a entrada em vigor desta Lei ficam convalidados, ainda que não tenham observado as disposições estabelecidas por esta Lei Complementar, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa do acusado.

§ 2º Às sindicâncias em que tenha sido prolatado relatório final e aos processos administrativos em que tenha havido o encerramento da fase probatória, aplicar-se-ão as regras processuais anteriores, até o seu esgotamento.

## **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Fica incluído o inciso XI no art. 4º da Lei Municipal nº 2.985, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte acréscimo:

“Art. 4º.....

.....

XI - Diretoria de Procedimentos Disciplinares

1. Departamento de Sindicância

2. Departamento de Processos Administrativos e Disciplinares

3. Departamento de Recebimento de Denúncias (AC)”

**Art. 17.** Fica inserido no Quadro das Funções Gratificadas - FG's, constante no Anexo C, da Lei Municipal nº 2.986, de 06 de janeiro de 2017, uma função de DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, com PADRÃO FG2, que passa a vigorar com redação constante no Anexo I desta Lei Complementar.



**Art. 18.** Fica inserido no Quadro de Atribuições Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Adicionais por Dedicção Plena, constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 2.986, de 06 de janeiro de 2017, o CARGO de DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no prazo de trinta dias a contar da publicação, em relação às infrações previstas nos incisos XVIII e XXV ao XXVII, do art. 158 da Lei 333, de 19 de abril de 2000;

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Hamburgo, aos (\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2022.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração



Anexo I

Anexo I da Lei 2.985/2017.

Anexo C

.....

2. QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG`s

<b>QUANT</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>PADRÃO</b>
01	DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	FG2



## Anexo II

“Anexo II da Lei 2.985/2017.

**ATRIBUIÇÕES CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E  
ADICIONAIS POR DEDICAÇÃO PLENA:**

.....

**CARGO: DIRETOR DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**LOTAÇÃO: Secretaria de Administração**

**ESCOLARIDADE MÍNIMA: Ensino Médio**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** exercer a direção de todas as questões inerentes a sua área de atuação.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** coordenar todos os fluxos e trâmites de procedimentos administrativos de natureza disciplinar; realizar a distribuição interna dos procedimentos de natureza disciplinar aos demais membros da equipe de apoio; realizar o controle de prazos; coordenar, fiscalizar, dirigir e supervisionar todas as atividades e atos pertinentes aos procedimentos de natureza disciplinar; orientar e receber denúncias relativas à situação de assédio; atuar nos procedimentos instaurados para apurar as infrações disciplinares de servidores; coordenar o atendimento no setor; receber denúncias, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio; coordenar e supervisionar o trabalho dos servidores lotados na sua esfera de gestão, dentro do âmbito das suas atribuições; bem como dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal e pelo titular da pasta e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por eles delegadas.

**CARGA HORÁRIA:** 40 horas semanais segundo regime de trabalho próprio ou de acordo com a necessidade do Serviço Público.

**IDADE MÍNIMA:** 18 anos

**PADRÃO:** FG2”